



PROCESSO TC N.º 08811/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José de Souza Machado

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00496/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Sertãozinho, Sr. José de Souza Machado, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José de Souza Machado, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, e que sejam adotadas providências no que se refere à implementação da compensação previdenciária junto ao INSS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC N.º 08811/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08811/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, Sr. José de Souza Machado.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00448/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balançetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município sob análise possui 5.044 habitantes, sendo 3689 habitantes urbanos e 1.354 habitantes rurais, correspondendo a 73,14% e 26,84% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 335/2018, publicada em 03 de dezembro de 2018, estimando a receita em R\$ 20.031.900,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.015.950,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 18.809.388,94, sendo 6,10% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 16.755.458,09, composta por 96,88% de Despesas Correntes e 3,12% de Despesas de Capital, sendo 16,36% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.920.714,82, equivalente a 11,15% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. a posição orçamentária consolidada resulta em superávit equivalente a 11,12% da receita orçamentária arrecadada;
7. o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 13.364.947,16, está distribuído entre Caixa (R\$ 87,00) e Bancos (R\$ 13.364.860,16); deste total, R\$ 11.721.285,12 pertence ao RPPS;
8. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 12.956.393,70;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 179.109,50, correspondendo a 1,07% da Despesa Orçamentária Total;



PROCESSO TC N.º 08811/20

- 10.a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 11.o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 65,38%;
- 12.a aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 31,41% e 15,61%, respectivamente;
- 13.os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.124.947,52, correspondente a 45,25 % da RCL;
- 14.os gastos com pessoal do Município alcançaram o montante de R\$ 8.637.984,28, correspondente a 48,11 % da RCL;
- 15.a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.651.214,89, correspondendo a 14,77% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 21,7% e 78,3%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 16.o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- 17.as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2019, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram acrescentadas algumas irregularidades àquelas apontadas no Relatório Prévio. Houve notificação para apresentação de nova defesa, tendo a Unidade Técnica concluído pela manutenção das seguintes falhas.

1. **Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto**
2. **Descumprimento de parecer normativo do TCE/PB**

A Auditoria registra gastos com pessoal classificados no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, relativos a serviços prestados que, pela sua natureza e/ou habitualidade, deveriam ser considerados como despesa com pessoal. E, ainda, que despesas relativas a contratações de serviços nas áreas administrativas, contábil e jurídica iriam de encontro ao entendimento consubstanciado no Parecer Normativo PN TC 16/2017.

A defesa destaca, inicialmente, que o valor apontado é ínfimo, representando apenas 1% da despesa com pessoal do Executivo. Dessa forma, mesmo que se efetuassem os acréscimos, não haveria impacto nos gastos com pessoal que alcançou apenas 48,11% e 45,25%, para o Município e para o Poder Executivo, respectivamente. Alega o defendente que tais gastos não se enquadram como despesas com pessoal tendo em vista que foram realizados para atender demandas específicas da administração.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento no sentido de que as despesas são relativas a serviços habituais em substituição a servidores e empregados públicos.

3. **Omissão de valores da dívida fundada**

A Unidade Técnica apontou ausência de registro de dívida junto a CAGEPA no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 1.958), no valor de R\$ 9.460,35.



PROCESSO TC N.º 08811/20

A defesa alega que o valor é inexpressivo e informa que é referente à fatura do mês de abril de 2019, empenho nº 1412, que foi anulado, tendo sido emitida nova fatura após questionamento, quando foi devidamente reconhecido o débito, através do empenho de nº 3914/20 cuja quitação ocorreu em 14.12.20.

A Auditoria mantém a falha argumentando que a defesa reconhece a constatação de que realmente houve omissão de valores na escrituração da dívida fundada.

4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

5. Não recolhimento da contribuição do empregador à instituição de previdência

Em Relatório de análise da PCA, a Auditoria apontou ausência de empenhos e recolhimentos de obrigações patronais ao RPPS (estimado) de R\$ 66.778,10 e 187.066,46, respectivamente.

A defesa argumenta, inicialmente, que ficou demonstrado um recolhimento de 76,59% da parte patronal estimada pela Unidade Técnica como devida ao IPM. O defendente discorda de valores adotados pela Auditoria. Afirma que o montante de obrigações patronais em favor do RPPS, empenhado ao longo de 2019, referente a competência de 2019, totaliza R\$ 763.364,95, ao invés do R\$ 732.153,14, que o total efetivamente recolhido ao RPPS representou o montante de R\$ 643.076,59, ao invés dos R\$ 611.864,78. Alega que, considerando apenas os ajustes em questão, tem-se um empenhamento e recolhimento de mais de 95% do total e que a ínfima diferença em questão reside no fato de que a base de cálculo da Auditoria leva em consideração os valores brutos das folhas de pagamento.

O Órgão de Instrução entende que a argumentação da defesa deveria vir acompanhada dos resumos mensais das folhas de pagamento e não dados do Sagres on line, que consolida os empenhamentos e pagamentos tanto da parte patronal (exercício corrente) quanto das amortizações de dívidas. Consultando novamente o Sagres, mantém seu posicionamento inicial. Quanto à base de cálculo, informa que os ajustes foram efetuados quando da apresentação do montante dos vencimentos e vantagens fixas do SAGRES relatório.

6. Descumprimento de norma legal pertinente a aquisição de medicamentos

A Auditoria registra emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

A defesa alega que, em consulta ao Painel de Medicamentos do TCE/PB, observa-se o ínfimo percentual de risco apurado pelo referido sistema no tocante a proximidade ao vencimento do medicamento (PM = 0,12% e FMS = 0,02%), o que demonstra ser uma margem aceitável, já que 99,86% das aquisições foram realizadas em fiel observância à legislação. Apresenta ainda declaração da Secretária de Saúde, segundo a qual os medicamentos adquiridos são de grande procura e alta rotatividade no estoque, não havendo, portanto, desperdício ou prejuízo.



PROCESSO TC N.º 08811/20

A Unidade Técnica entende que a defesa apenas confirma o que foi apontado e mantém o posicionamento inicial.

7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

A defesa alega que, em relação ao exercício anterior, ocorreu uma redução no número de contratações de 6,5% de Comissionados e de 47,05% de Contratados por Excepcional Interesse Público. Informa que a contratação dos prestadores de serviço em questão ocorreu em caráter excepcional, em função de necessidades específicas e pontuais, no atendimento de demandas e visando não contribuir para a imobilização de ações de serviços públicos. Destaca ainda que, em alguns dos casos, a necessidade de contratação tem origem em programas de caráter temporário do governo federal, sendo inviável a alocação de pessoal efetivo para desempenhar as funções demandadas, haja vista o risco de extinção de tais programas, impactando diretamente na saúde financeira futura da edilidade. Acrescenta que a gestão promoveu a prorrogação do último concurso público, dando continuidade ao processo de regularização do quadro de pessoal da municipalidade.

O Órgão Técnico não acolhe as alegações. Entende que a edilidade deveria promover uma seleção pública simplificada para cumprir os mandamentos constitucionais e considera elevado o número de comissionados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do então Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. JOSÉ DE SOUZA MACHADO, relativas ao exercício de 2019;
2. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
3. Julgamento irregular da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ DE SOUZA MACHADO.
4. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, ao Sr. JOSÉ DE SOUZA MACHADO - Prefeito do Município de Sertãozinho;
5. Recomendação à atual gestão do Município de Sertãozinho no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.



PROCESSO TC N.º 08811/20

No que se refere à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, omissão de valores da dívida fundada e falhas na aquisição de medicamentos, entendo que as inconsistências verificadas são de valores de pequena monta, que não têm o condão de macular as contas em análise.

Com relação à contratação de assessoria jurídica e de engenharia civil, levando em conta decisões desta Corte no sentido de acolher a realização de tais despesas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que a falha pode ser afastada.

Quanto às contribuições patronais não empenhadas relativas ao Regime Próprio, considerando o valor, R\$ 66.778,10, que representa 8,36% do valor estimado, e o caráter estimativo do cálculo, entendo que a falha pode ser afastada. No que diz respeito à ausência de recolhimento, de acordo com os dados apresentados pela Auditoria, fls. 3367, o valor não recolhido corresponde a 23,42% do total das obrigações patronais estimadas. Considerando que o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 11.721.285,12, valor 13,14% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, de acordo com informações da PCA do Instituto (Processo TC 08810/20), entendo que a inconsistência não traz prejuízo à análise das contas em questão. Reitero, no entanto, a recomendação contida nos autos do processo TC 08810/20, no sentido de sejam adotadas providências no que se refere à implementação da compensação previdenciária.

Diante do exposto, voto no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Sertãozinho, Sr. José de Souza Machado, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva contas do Sr. José de Souza Machado, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, e que sejam adotadas providências no que se refere à implementação da compensação previdenciária junto ao INSS.

É o voto.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 22:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO